DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PÁDUA RIBETRO

DGS AGRAVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TRABALHO APRESENTADO, DISCUTIDO E APROVADO NO CURSO DE EXTENSÃO, EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, MINIS TRADO NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PELO PROFESSOR MOACYR AMAI-BAZ SANTOG.

Brasília, 1 969

75731

	INDICE SUPERIOR TRIBUTAL	
	DE JUSTIÇA	
dements at	DOS AGRAVOS	
1.2.	Dos Agravos no Direito Brasileiro	1267
2.	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	
2.2.	Conceito	9
3.	DO AGRAVO DE PETIÇÃO	
3.2. 3.3.	Conceito	9
4.	DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO	
4.1.	Noção	
4.3.	Algumas Questões sôbre o Agravo no Auto do Processo	
5.	DOS AGRAVOS INOMINADOS 2	5
6.	DOS AGRAVOS NA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. 2	6

DOS AGRAVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. 1 Addition DOS AGRAVOS

1.1. Origem e Fundamento dos Recursos

o recurso nasceu com o proprio direito, embo ra nem sempre tenha sido admitido (1).

Dentre os povos antigos, os egípcios possuíam tribunais superiores, entre os quais a Côr te Suprema, sendo de sua competência o julgamen to dos recursos em geral.

Os judeus conheceram o Sanhedrin ou Conselho dos Setenta, com a finalidade de julgar os recursos propostos contra os juízes de inferior ins - tância.

Os helenos dispunham em suas grandes cidades como Esparta e Atenas, da Assembleia do Povo, com a competência de decidir de forma definitiva so bre os recursos interpostos das decisões dos tribunais inferiores.

Em Roma, nos primordios da Realeza, não existiam recursos. Havia apenas a provocatio, por meio da qual os condenados criminalmente podiam pedir clemência aos comícios populares.

No cível, porém, admitia-se que o réu susten tasse a nulidade da sentença. Nesse sentido, po dia opor a judicatum non esse, cuja acolhida pe lo magistrado implicava na negativa da actio ju dicati e resultava em que o caso deveria ser submetido a novo julgamento.

Durante a Republica e parte do Imperio, não ocorreu regularidade no tocante ao sistema recursal, em virtude da autonomia dos arbitros. Toda via, o vencido podia mover contra eles, no caso de sentença iníqua ou nula, a ação de indeniza - ção.

Três institutos merecem especial referência: intercessio, appellatio e supplicatio.

"A intercessio - afirma GABRIEL REZENDE- que alguns autores consideram um recurso judiciário,

não passava, todavia, segundo EDUARDO CUO (Institutios Juridiques des Romains, vol. 2º pag.764), de uma providência conferida ao magistrado para opor-se a que um ato praticado por outro magis-trado, de igual ou inferior categoria, produzis se consequências legais, e, ainda ao tribuno para reclamar contra atos de qualquer magistrado". (2)

O recurso da appellatio cabia das decisões proferidas pelos juizes sujeitos à jurisdição do Império romano. Era interposto diretamente ao Imperador.

Finalmente, destinava-se a <u>supplicatio a re</u> ver sentenças inapeláveis.

Povos, entretanto, houve que não admitiram recursos em seu sistema jurídico. Dentre outros, os germanos, movidos pela crença de origem religiosa da infalibilidade da sentença, desconhece ram-nos.

Dois, em síntese, são os fundamentos dos recursos: o primeiro, de caráter psicológico, con cerne a que o homem não se satisfaz com um único julgamento; o segundo relaciona-se a possibilida de de ocorrer êrro na decisão judicial.

1.2. Origem dos Agravos

Os autores, de um modo geral, informam que os agravos têm a sua origem com a supplicatio romana. Dentre outros, endossam esse ponto de vista COSTA CARVALHO e JOÃO CLAUDINO (3)

Outros eminentes doutrinadores têm em conta que o recurso de agravo provém do direito portu guês. Nesse sentido, FREDERICO MARQUES se situa (4).

Todos, porem, concordam na existência de cer ta similitude entre a <u>supplicatio</u> romana e o <u>a</u> gravo ordinario do direito português.

Parece-nos que GABRIEL REZENDE, com muita fe licidade, coloca a questão ao expressar-se:

"Embora o agravo constitua, tanto quanto os embargos, um recurso genuinamente português, a sua origem prende-se à supplicatio romana" (5).

No direito romano, havía decisões proferidas por certas autoridades que eram irrecorríveis. As sim, não era possível recorrer das decisões do Senado do Príncipe, do Delegado do Príncipe, do Prefeito do Pretório, do Procurador do Sacro Palácio, bem como de juízes de alta categoria, no meados pelo Imperador.

É o que se contém no Capítulo 12 da Novela 82, dirigida pelo Imperador JUSTINIANO a JOÃO, "glorioso Prefeito das pretorias do Ocidente, duas

vêses Consul e Patrício".

"Mandamos a todos os juízes, que recebam quaisquer apelações. E lhes proibimos que rejeitem alguma, exceto das que forem interpostas das sentenças proferidas por Vossa Eminência, porque o Imperador vos outorgou o privilégio de julgar em última instância, introduzindo a seu respeito a retratação".

A retratação a que se refere o texto tem a seguinte definição, de acôrdo com o Capitulo 5 da Novela 119:

"A parte que se julgasse lesada apresentava ao mesmo prefeito dos pretores, ou aos seus con selheiros, ou referendários, uma petição para ser suspensa a execução da sentença até que a parte vencedora desse fiadores em valor correspondente ao objeto da condenação, a fim de, no caso de ser a sentença retratada, voltarem as cousas ao primitivo estado, restituindo-se tudo ao vencido, com os acréscimos que fossem de lei" (6).

Isto pôsto, "reconhecendo o sentimento de justiça, de um lado, que as vêzes as sentenças irrecorríveis produziam sensíveis prejuízos para as partes, e, de outro lado, não querendo ofender o princípio de alta hierarquia e de amplas prerrogativas concedidas as mencionadas autoridades, o direito romano, criou, então, a supplicatio, pela qual o litigante, admitindo que o julgado fizera justiça e confessando-se culpado, rogava, suplica va um novo julgamento para amenizar a severidade e o rigor do primeiro"(7).

O fundamento do agravo ordinário do direito

português é o mesmo da supplicatio romana. Com efeito, também em Portugal, havia autoridades cu jas decisões eram irrecorríveis.

Todavia, "era costume dos Reis, nos primei ros séculos da Monarquia - ensina LOBÃO -visitar quase todos os anos o Reino a administrar justi ça aos vassalos" (8). Em tais ocasiões, conheciam das querimônias, querimas ou rancuras dos seus sú ditos, como em segunda instancia. Em seguida, man davam sobrejuízes.

No reinado de D. João I, foi criada a Casa da Suplicação, a qual se compunha de Senadores. Dentre êles, instinham a função de, como sobre juízes, conhecer om 2a. instância das apelações interpostas do distrito da Côrte; aos outros, cabia a tarefa de conhecer dos agravos ordinários, (senadores agravistas).

Ressalte-se, porém, que o agravo ordinário, assemelhava-se ao recurso de apelação. Os antigos praxistas, dentre outros PEREIRA E SOUZA, apresentavam as seguintes diferenças entre êles:

T - o agravo era de direito estrito, o que não ocorria com a apelação;

II- a apelação devolvia ao juízo superior o conhecimento por inteiro da causa e beneficiava, mesmo à parte que não apelava; já quanto ao agravo ordinário, o juiz somente podia prover ao agravante e no objeto do agravo;

III.º apelante podia aproveitar do benefício da restituição, enquanto que esta dava no agra vo ordinário so em favor dos menores (9).

Se é irretorquível que o agravo ordinário se confunde com a supplicatio romana, que informou a sua elaboração, tantan e indiscutível que tô das as demais espécies de agravos constituem críação do direito português. Nesse sentido, ensina VAMPRE que"o agravo, no direito português, ganhou progressivamente feição característica e in confundível, e por isso a sua doutrina se não pode reduzir, quer ao direito romano, quer ao direito canônico" (10).

Foram, entretanto, as cartas de justiça que deram origem as três especies de agravos ainda

hoje existentes: agravo de petição, agravo instrumento e agravo no auto do processo.

de

instrumento e agravo no auto do processo.

Com efeito, as Ordenações Manoelinas e Afonsinas limitaram as apelações a dois únicos casos dano irreparável e terminação do processo.

Em razão disso, as partes que não podiam apelar dirigiam as suas querimas, querimônias ou querelas ao rei, através das cartas de justiça.

Tais cartas de justiça, as vezes, eram acom panhadas de documentos e memoriais. Nesses casos intervinha o oficial público com o objetivo de coordenar as varias peças, para tanto numerando--as e autenticando-as. Outrossim, as decisões pro feridas retornavam protegidas pelas mesmas caute las de la que se situa a origem do agravo de ins trumento.

No entanto, nem sempre as cartas de justiça eram acompanhadas de apensos. Nestas hipóteses, independiam da interferência do oficial. O seu desaparecimento não era prejudicial ao autor, o qual podia renovar a sua queixa. Daí o surgimen to do agravo de petição.

A maioria dos praxistas, porém, explica o surgimento do agravo de petição, através de critério exclusivamente geográfico. Assim, interpunha-se o agravo de petição, quando o juiz a quo se distanciava do juiz ad quem a medida de cin co léguas. Neste caso, o recurso, interposto, me diante simples petição, se conhecido, fazia com que os autos subissem para julgamento.

Parece claro que tal procedimento foi informado pelo princípio de economia processual, atra

ves da dispensa de instrumento formalizado.

Ensina COSTA CARVALHO que "distinção capital e as duas espécies estava em que no agravo de instrumento as peças respectivas subiam traslado para que, atenta a distância entre e outro juizo não se retardasse o feito, tendo , portanto, o recurso efeito devolutivo somente, ao passo que o agravo de petição tinha, alem do de volutivo, efeito suspensivo subindo nos proprios autos" (11).

O agravo no auto do processo tem a sua

gem controvertida.

JOÃO CLAUDINO, apos assinalar a divergência entre os mestres do antigo direito, concluiu que "se a substância de tal agravo estava nas Ordena coes Manuelinas, não é menos verdade que foi pe la referida lei (de 5 de julho de 1526) que o dito recurso foi expressamente admitido, com a denominação conhecida e para os casos previstos na mesma Ordenação" (12).

COSTA CARVALHO por sua vez assevera que foi "criado pela Carta Rogia de 5 de julho de 1526 da qual foi compilado o L. 39, tit. 20, da Orde-

nação Philippina " (13).

Assim, podemos concluir: a essencia do agravo no auto do processo está nas Ordenações Manue linas; todavia, a sua efetiva criação deve-se a Carta Régia de 5 de julho de 1526, de D. JoãoIII a qual foi posteriormente incorporada as Odena - ções Filipinas.

Havia qinda no direito português antigo o agravo de ordenação não guardada. Era interposto, dos despachos ou das sentenças definitivas dos juízes nos casos em que deixassem de guardar as Ordenações no tocante à ordem processual (14).

Corresponde se que hoje se chama reclamação.

1.3. Don Agravos no Direito Brasileiro

Proclamada a independência, a Lei de 20 de outubro de 1823 declarou em vigor a legislação anteriormente vigento no Brasil, bem como al guns decretos editados pelas côrtes e leis promulgadas por D. Pedro. Assim, o nosso ordenamento jurídico incorporou os vários tipos de agravo existentes no direito português.

Em 1832, a Disposição Providão Provis**ória de** 29 de novembro, raduziu os agravos de instrumen to e de petição a agravos no auto do processo, bem como aboliu o agravo ordinário.

Continuaram tão somente em vigor o agravo no auto do processo e o agravo de ordenação não guar dada.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, resta

beleceu os agravos de instrumento e de petição, sôbre conservar o agravo no auto do processo.

Finalmente, o agravo de ordenação não guarda da foi revogado pelo art. 17 do Decreto nº143.de 15 de março de 1842.

Assim, continuaram a existir os agravos instrumento, de petição e no auto do processo.

Todavia, o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, aboliu o agravo no auto do pro-cesso no juízo comercial, providência essa que foi estendida ao juízo civel por fôrça do Decre to n9 763, de 19 de novembro de 1890.

1.4. Dos Agravos no Código de Proces so Civil

Isto pôsto, o Código de Processo Civil, atual mente em vigor, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, admite em seu art. 841, três es pécies de agravos:

agravo de instrumento

agravo de petição agravo no auto do processo

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conceito 2.1.

Ja ficou dito que inúmeros prejuízos resulta ram para as partes, o fato de terem as Ordenações Afonsina e Manuelina restringindo as apelações a apenas dois casos (dano irreparavel terminação do processo).

Começaram então as queixas que eram dirigidas ao rei, sob a forma de <u>cartas</u> <u>de justiça</u>.

Tais cartas passaram a ter o carater oficial, eis que eram preparadas e rubricadas, com cautela, por funcionário competente, vindo acons tar, por conveniência pratiça, de instrumento.

Lembra com muita propriedade PEDRO BATISTA MARTINS que " a instrumentalidade do agravo corria da vantagem de se lhe poder recusar efeito suspensivo, evitando a subida do processo, nu ma época em que os meios de comunicação eram

fíceis e precários e as distâncias tinham que ser transpostas em "lombo de burro" (15).

De qualquer forma, a distinção entre os agravos de petição e de instrumento era feita tendo em vista tão somente a critério de ordem geográfica. É o que deixa antever o art. 15 do Regulamento de 15 de março de 1842, in verbis:

"Os agravos de petição somente terao lugar, quando a Relação ou juiz de direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no termo ou dentro de cinco léguas do lugar onde se agrava".

E poder-se-ia screscentar: alem-de cinco le-

guas, cabe o agravo de instrumento.

A denominação agravo de instrumento deve-se segundo ensina TRIGO DE LOUREIRO - a que as cartas de justiça "para melhor prova ou por brevida de, eram formalizadas em instrumento" (16).

Hoje, a sastinção entre agravo de petição de instrumento é feita através de critério estritamente legal. somente tem cabimento o agravo de instrumento nos casos, taxativamente enumerados, pela lei.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 842 do Co

digo de Processo Civil:

"Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-a agravo de instrumento das decisões".

JOÃO CLAUDINO define o agravo de instrumento como sendo "o recurso cabível contra sentenças in terlocutorias ou definitivas, nos casos expressamente determinados em lei" (17).

Portanto, somente cabe o agravo de instrumento nos casos expressos em lei.

Daí podermos adaptar a formula que o insigne JOÃO MONTEIRO adocou, para saber quando c**eaberia** o recusso de agravo en geral.

"Cabe ou não agravo?" - dizia.

E concluía:

"A lei expressamente respondera. Eis tudo."
Formula essa transformada para:

"Cabe ou não agravo de instrumento?"

A lei expressamente responderá.

Eisstudo" (18).

2.2. Casos de Agravo de Instrumento

Dispõe o art. 842 do Código de Processo Ci vil que, alem dos casos em que a lei expressamen te o permite, cabe agravo de instrumento das đе cisões:

que não admitirem a intervenção-I -de terceiro na causa;

que julgarem a exceção de incom-ΙI petência;

III que denegarem ou concederem medi das requeridas como preparatórias da ação;

que receberem ou rejeitarem IV. limine os embargos de terceiro;

> é a estabelecida pela lei nº4672 de 12 de junho de 1965, que modi ficou êsse dispositivo.

> NOTA: - a redação supratranscrita

que denegarem ou revogarem o be nefício da gratuidade; NOTA: item devogado pelo art.17

da Lei nº 1 060, de 05.02.1950 . que estabelece normas para a con cessão de assistência judíciaria

aos necessitados.

i milor

que ordenarem prisão; que nomearem ou destituirem

ventariante, tutor, curador, tamenteiro ou liquidante;

que arbitrarem, ou deixarem arbitrar a remuneração dos liqui dantes ou a vintena dos testamen teiros;

que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta ou a revelarem,

da deserção; que decidirem a respeito de êrro

de conta ou de calculo; NOTA: Redação dada pelo Dec. Lei

nº 4 565, de 11.8.1942. Cambioni o

VI VII

VIII

que concederem, ou não, a adjudi cação ou a remissão de bens;

XIT

que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão, cujos efeitos legais ja se tenham produzi-

XIII

que admitirem, ou não, o concur so de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos

Suprimido pelo Decreto-lei nº 8 570, de 8.1.1946;

que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV e XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvados as excessões expressas;

IVX

que negarem alimentos provisio nais:

NOTA: Dispõe o art. 14 da Lei nº 5 478, de 25.7.68, sôbre a ação de alimentos, que " da decisão final do juiz, inclusive em autos em apartado, caberá agravo

de petição".

XVII que, sem caução, idônea, ou inde pendentemente de sentença ante rior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer concoutros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.

Do Procedimento do Agravo de Ins trumento

Ensina SEABRA FAGUNDES que o "agravo de instrumento se processa, como sua denominação indica, mediante autos especiais (instrumento)".

E continua:

"Forma um volume, que se destacando do pro cesso principal, através do traslado de peças,le va ao juizo ad quem o conhecimento de determi nado incidente da causa, ou, excepcionalmente, do proprio ponto basico da relação processual" (19). O agravo de instrumento e interposto, atraves

de petição que há de conter os seguintes elementos:

A exposição do fato e do direito As razões do pedido de reforma II da decisão;

A indicação das peças do proces-III so que devam ser trasladadas.

É indispensável que o instrumento contenha o traslado da decisão recorrida e a respectiva cer tidão de intimação se houver.

Neste sentido, o acordão proferido pela gunda turma do Supremo Tribunal Federal, em de novembro de 1942, Revista Forense, Volume 95, Pag. 332, assim se expressa:
"Na falta de tais elementos o instrumento

inexiste, do ponto de vista legal, o que leva não conhecer do recurso" (20).

Entende SEABRA FAGUNDES que "com tais elemen tos estara o recurso suficientemente instruído, do ponto de vista legal. Não se exige o traslado de quaisquer outras peças, que ficam na dependên cia do eventual interêsse do recorrente e do recorrido" (21).

Cabe, porem, a seguinte interrogativa: se lei declara de trasladação obrigatória apenas decisão recorrida e a certidão de intimação, houver, será, ainda assim necessário que o agravante as indique na petição?

SEABRA FAGUNDES cita acordão em que o Supre mo Tribunal Federal pronunciou-se pela necessida de de provocação da parte, em caso no qual deixaram de apensar ao instrumento os traslados, da decisão agravada e da certidão de quando fôra intimada. Nesse acordão - segundo salienta -opõe se-lhe o voto do Ministro OROZIMBO NONATO que en tendeu ser dever do serventuário, independente mente do requerimento, juntar à petição o trasla do das referidas peças essenciais.

O eminente autor - após várias considerações de ordem doutrinária - chega à conclusão de que "a iniciativa das partes na produção da prova 🥫 indispensavel, ainda hoje, para o desenvolvimento da relação processual; a atividade do juiz a esse respeito há de ser apenas suplementar" (22).

O nosso ponto de vista é contrário a êsse en foque, sem dúvida alguma irretorquível sob o ponto de vista doutrinário. E o é porque segundo entendemos - a doutrina em hipótese alguma há de prevalecer sôbre o texto legal expresso.

Com efeito, estabelece o art. 843 que a petição, através da qual se interpõe o agravo, deve conter "a indicação das peças que devam ser tras ladadas", complementando o art. 845 que " serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva " certidão de intimação, se houver".

No îtem III do art. 843 a lei <u>faculta</u> -devem ser; ao passo que no art. 845, a <u>lei determina</u> serão.

Assim sendo, ha de entender-se que somente o traslado das peças facultativas precisa ser requerido; das essenciais cumpre efetua-lo o ofi - cial competente, sob a fiscalização do juiz.

Esse alias é o entendimento do ilustre JOÃO CLAUDINO, que, ainda, acrescenta: "se tais peças são de extração obrigatória, como se reconhece, por que exigir-se que o agravante se refira a elas na interposição do agravo ?"

Cita, porem, varios acordãos do Supremo Tribunal Federal nos quais se patenteia que a Suprema Corte não toma conhecimento dos agravos que lhes são interpostos quando falta o traslado de peça essencial.

E conclui que em consequência da orientaçãoda jurisprudência do alto pretório:

- a) o agravante pode deixar de indicar as peção não obrigatórias;
- b) se não indicar, porém, as duas peças obrigatórias (art.845) e estas não forem extraídas pelo serventuário, não se conhecerá do recurso. (23)
- O eminente PEDRO BATISTA MARTINS também adota êsse ponto de vista.

Nesse sentido, afirma:

"Desde que a lei as impõe como indispensã

veis, cumpre ao escrivão trasladá-las, ainda que as não haja a parte indicado. A omissão não pode prejudicar o agravante, porque é imputável ao es crivão". (24).

Acrescente-se, porem, que em dois acordãos posteriores, relatados pelo Ministro LAFAYETTE / DE ANDRADA, a mesma turma do Supremo Tribunal Fe deral decidiu converter o julgamento em diligência, ao inves de desconhecer o recurso (25).

Esse também é o pensamento do douto LUÍS MA-

CHADO GUIMARÃES, citado pelos vários autores.

A controversia, porem, perdeu a sua razão de ser em face do que estabelece a Sumula nº 288 da

Egrégia Côrte, que assim dispôe:

"Nega-se provimento a agravo para subida recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, petição de recurso extraordinário ou qualquer pe ça essencial à compreensão da controversia".

Entende JOÃO CLAUDINO que a ausência ou deficiência quanto a exposição do fato e do direi to não impede o conhecimento do recurso, cujo indeferimento - acentua - é pena extrema, que aplica somente em último caso, ou seja, quando o correr inépcia manifesta na respectiva petição.

O mesmo pensa quanto as razões do pedido de

reforma da decisão (26).

Alias, nesse sentido estatui a Súmula nº 287

do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"Nega-se provimento ao agravo, quendo a defi ciência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controversia".

Não é preciso referir-se na petição ao dispo sitivo legal em que se funda o recurso; todavia. a jurisprudência do regime anterior entendia o contrário, cominado, pelo procedimento pena de nulidade.

Hoje, porém, "o princípio iura novit curia er gue-se como um obstaculo a declaração da nulidade da interposição do recurso por tal motivo" +

O agravo de instrumento não comporta denega-

ção. É o que se deduz do art. 850 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá reque rer ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos".

Entende, porém, JOÃO CLAUDINO que " o juiz , quando seja evidente o não cabimento do recurso, deve indeferí-lo, pois, fazendo-o, estará cumprindo a lei" (28).

O prazo para interposição do agravo de instrumento é de cinco dias, contados a partir da
intimação. Corre dia a dia. A regra geral é a de
que se exclui o dia do começo e se inclui o dia
do vencimento. Todavia, há de ter-se em conta /
que os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia
util, segundo veio determinar a Lei nº 4 674, de
15 de junho de 1965.

Relativamente ao prêso e aos representantes/ da Fazenda Pública, o prazo é contado em dôbro na forma dos arts. 29 e 32 do Código de Processo Civil.

Os §§ 19, 39, 59 e 69 do art. 845 estabele cem prazos para o juiz e para o escrivão, cujo não cumprimento implica nas sanções previstas nos arts. 23, § 29, 24 e 25 do mesmo Código.

Formado o instrumento, dele se abre vista , por quarenta e oito horas, ao agravado para ofe recimento da contraminuta.

Ensina, porém, PEDRO BATISTA MARTINS que " a falta de contraminuta não induz a nulidade do processo à vista dos arts. 273 a 275 "(29).

Tanto o agravante como o agravado podem, com documentos novos instruir a petição e a contraminuta (art. 845, § 49).

Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro horas, após extintos os prazos para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz, dentro em quarenta e oito horas, reformara ou mantera a deci-

são agravada (\$59 do art. 845).

Se mantiver a decisão, o escrivão remeterão recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito horas ou, se for necessário tirar traslado, dentro em cinco dias (\$60 do art. 845).

2.4. Dos Efeitos do Agravo de Instrumento.

A regra geral é a expressa no caput do art. 843, ou seja: o agravo de instrumento não suspen de o curso da causa. Apresenta, portanto, efeito meramente devolutivo.

Há, porém, exceções a êsse princípio geral, as quais estão expressas nos parágrafos do mesmo artigo e têm em vista a gravidade das medidas or denadas.

Assim, de acôrdo com o preceituado no ítem V do art. 842, do Código de Processo Civil, hoje REVOGADO pelo art. 17 da Lei nº 1.060 de 1950. o agravo interposto a despachos que revogarem o be nefício da gratuidade suspendia a obrigação do pagamento das custas. Todavia, não suspendia o andamento do processo.

Já no caso de decisões que ordenarem prisão, ou que concederem, ou não, a adjudicação ou remissão de bens, ou que sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação, ou arrendamento de bens, suspende-se a marcha da causa, desde que não seja possível suspender apenas a execução da ordem. Se isso for possível o efeito será parcialmente suspensivo (30).

o efeito sera parcialmente suspensivo (30).

Cumpre, todavia, salientar que "o excepcio nal efeito suspensivo do agravo de instrumento e parcial e não se confunde com o da apelação, por que nesta a suspensividade abrange todo o proces so, inclusive a sentença, que perde a eficacia em virtude da interposição" (31).

Ou nas precisas palavras de SEABRA FAGUNDES: "O efeito suspensivo, entretanto, não é pleno como na apelação; tem caráter restrito. Sus -

pende-se o julgado somente naquilo em que a exe cução imediata possa acarretar grave prejuízo (32).

Parece-nos, porem, importante observar que"a interposição do agravo de petição ou de instru mento não retira imediatamente, ao juiz de pri meira instância, o conhecimento do ponto agravado. Permanece êle com plena jurisdição no feito, cabendo-lhe proferir novo julgamento (resposta), sobre a questão motivadora do recurso, após oferecidas a minuta e a contraminuta. Há nisso, em virtude de texto expresso, uma exceção ao principio de que ao juiz não e dado manifestar-se nova mente sobre questão ja decidida (o grifo e nosso)" (33).

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

3.1. Conceito

A origem do agravo de petição, segundo jã o dissemos, está nas petições ou queixas, quando desacompanhadas de apensos, dispensando assim a intervenção do oficial competente.

Na pratica judiciaria, porem, diferenciava-se do agravo de instrumento por razões de ordem pu-

ramente geográficas.

Daí a definição de OLIVEIRA MACHADO:
"O agravo de petição é o recurso interposto,
das decisões, despachos interlocutórios simples e até de sentenças definitivas do juiz inferior para o superior, se residir dentro de cinco lé guas, a fim de ser reparado o gravame" (34).

Tendo em vista a legislação vigente, porêm,o conceiro de agravo de petição ha de ser extraído do art. 846 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Salvo os casos expressos de agravo de ins trumento, admitir-se-a agravo de petição, que se processará nos proprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito".

É fácil deduzir-se do preceito legal supra -

transcrito que o ponto nodal para definir o agra vo de petição reduz-se ao conceito de mérito.

O que será mérito ?

O mérito, em têrmos bastante genéricos, con siste segundo CALAMANDREI na realidade social , que o autor submete, com a propositura da ação , ao conhecimento do juiz para que a decisa.

Mas, tendo em vista a sistemática de nosso Co digo, em que consistirá essa <u>realidade social</u>?

Ensina ALFREDO BUZAID que se nos ativermos/ aos arts. 20, paragrafo unico, 90,93 e 153, \$10, do Código de Processo Civil, chegaremos à conclu são de que tal realidade social reduz-se à relação jurídica litigiosa.

Todavia, se levarmos em conta os arts. 136 , parágrafo único, 287, 684, nºs IV e 687, \$2º, do mesmo Codigo, seremos conduzidos a que tal reali

dade social é a propria lide (35).

Saliente-se, entretanto, que "lide e relação jurídica, na verdade não se identificam. Lide é o conflito de interêsse, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Relação jurídica é o vínculo entre várias pessoas, mediante o qual uma delas pretende algo a que a outra está obrigada" (36).

Entende ALFREDO BUSAID que o conceito de lide de presta de forma proveitosa para caracteri
zar o conceito de mérito da causa. Nesse sentido
lembra, citando LIEBMAN, que o nosso Código de
Processo, fundado no Projeto CARNELUTTI, expressa
no seu art. 287 o conceito geral de mérito, ao
dispor que "a sentença que decidir total ou par
cialmente a lide terá força de lei nos limites
das questões decididas". E acrescenta: Lide é o
fundo da questão, o que equivale a dizer: o méri
to da causa" (37).

Cumpre, porem, frisar que o art. 287 do Códí do de Processo Civil e impreciso. Assevera que "a senteça que decidir total ou parcialmente a lide tera força de lei nos limites das questões decididas".

Ensina ALFREDO BUZAID que "o primeiro texto (isto é o formulado por CARNELUTTI) é perfeita-

nto compreensível, porque a coisa julgada qua lifica a <u>lide nos limites em que foi proposta</u> e ec estendo também a questro decidida. O segundo tento o obscuro, porque, excluindo a palavra li-de, faz supor que a coisa julgada recaia unica mante sobre as questoes decididas, o que na realidade não tem sentido" (38).

E acrescenta o eminente autor:

"Questão, no sistema de CARNELUTTI, é todo ponto duvidoso de fato, ou de direito, tôda certeza em tôrno da realidade de um fato, ou em tôrno de sua eficácia jurídica. Não é, portanto, um elemento, é, antes, uma causa, ou condição da lide. A lide existe, porque existe uma questão , em torno dos pressupostos de fato, ou de direito da tutela pretendida por cada um dos contendores uma vez que a decisão da lide, ou melhor a decisão sobre a pretensão, ou sobre a contestação se obtem resolvendo questões, - as guestões resolvi das coltam a ser razões da decisão; portanto conceitos de razão e de questão são estreitamente correlativos: as razões da pretensão, ou da Contestação passam a ser questões (do processo) e estas se resolvem em razões (da decisão) (39) Para concluir que a coisa julgada qualidica:

a lide e também a questão decidida.

Daí podermos dizer, como LIEBMAN, que "a sentença de mérito é a que opera a coisa julgada, formal e material", o que corresponde na palavra de ALFREDO BUZAID a que "o mérito é a lide ou a res in judicium deducta" (40). Os seus limites são fixados pelo padido.

Isto pôsto, para bem entender o preceituadono art. 846, cumpre conhecer quais as decisões que implicam na terminação do processo principal sem lhe resolverem o mérito.

Para tanto, recorramos mais uma vez ao grande ALFREDO BUZAID que faz as seguintes distin -

a) despachos de expediente, ou ordinatórios, co os que dispoem simplesmente sobre o andamento de processo:

b) despachos interlocutórios são os que de

cidem as questões controvertidas relativas a regularidade e a marcha do processo:

- c) decisões terminativas do plucesso sem lhe resolverem o merito são as que o juiz poe termo ao processo por um defeito Je sua constituição, ou do procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide;
- d) decisões definitivas são as que decidem (no tado ou em parte) o mérito da causa, a lide, e recebem o nome de sentenças no sentido estrito (41).

Finalmente, é preciso determinar o alcance da expressão processo principal contida no art 846 no Código de Processo Civil.

Ensina LIEBMAN que " não há entender a referência do art. 846 do processo principal como contraposto ao processo acessorio e sim tão-sômente como destinado a excluir o agravo de petição das decisões que põe têrmo a eventuais incidentes do processo; demonstra-o a explicação da da acima da razão de ser do agravo de petição: o recurso de decisões incidentes não pode fazer subir os autos, pois que o processo continua na primeira instância " (42).

Estabelecidos os conceitos de mérito, decisões terminativas do processo e de processo prin Cipal, via de consequência teremos delimitado o conceito de agravo de petição.

3.2. <u>Dos Pressupostos do Agravo de</u> Petição

Alfredo Buzaid os subdivide em pressupostos gerais e pressupostos especiais.

Os pressupostos especiais, contidos no art. 846, são os seguintes:

- a) ocorrência de decisão terminativa;
- b) proferida em processo principal.

Os comeitos de decisão terminativa e de processo principal foram referidas no tópico anteri or.

Os pressupostos gerais, os quais o eminente autor fixou após detida análise aos vários despo sitivos do Código que regulam o sistema geral de recursos, são os seguintes:

- a) que o processo não caiba na alcada do ju
- b) que ocorra a existência do interêsse de recorrer;
- c) que se verifique a legitimidade do recorrente.

No tocante a que o processo não caiba na alçada do juiz, basta que se tenha em conta o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, so se admitirão embargos de nulidade ou infringentos do julgado e embargos de declaração".

Portanto, em tais processos que nascem e ter minam na primeira instância, não é admissível agravo de petição.

Quanto ao interêsse de recorrer, trata-se de pressuposto comum a todos os recursos. Funda-se na possibilidade de que o autor, ou réu-sofre gravame ou prejuízo com a decisão terminativa.

Finalmente, concerne o último pressuposto à ocorrência de legitimidade do agravante. Como o anterior, constitui pressuposto comum a todos os recursos.

A regra geral é a de que somente podem recor rer as partes interessadas na decisão que poe têrmo ao processo, sem lhe resolver o mérito.

Dispõe, entretanto, o art. 815 que "o tercei ro prejudicado poderã, todavia, recorrer da deci são".

A dificuldade está, segundo LTEBMAN, em esta belecer qual seja o prejuízo que permite ao terceiro recorrer.

Após minuciosa análise, concluí ALFREDO BU-ZAID que "são legitimados para recorrer apenas os terceiros que teríam podido intervir como assistentes (43).

3.3.

Do Procedimento do Agravo de Petição

- O agravo de petição é interposto, acravés de petição contendo os seguintes elementos:
 - a) exposição do fato e do direito;
- b) a indicação das peças do processo que de vam ser trasladadas (art. 847 do CPC).
- O prazo para a sua interposição é de cinco dias, contados da publicação da sentença ou da intimação.

Interposto o agravo, cumpre dar-se logo ciên cia ao agravado, para que, dentro em quarenta e oito horas, apresente em cartório a contraminuta

Findo esse pramo, serão os autos comilasos ao juiz, que respondera dentro em quarenta e oito horas, mantendo ou reformando a decisão.

Se o juiz reformar a decisão, deve o agravan te requerer a remessa dos autos à instância su perior, dentro em quarenta e oito horas.

Se não a reformar, o escrivão remeterá os autos dentro de vinte e quatro horas, à superior instância.

A contraminuta pode ser instruída com documentos novos, cabendo aquí as observações que fizemos no tocante ao agravo de instrumento.

O agravo que, no juízo recorrido, não fôr preparado dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega da contraminuta do agravo (aqui entende a jurisprudência: após o decurso das vinte e quatro horas e não após a entrega da contraminuta) e,na superior instância dentro de cinco dias (art. 870), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo(art. 849).

A renúncia e a deserção independem de julgamento. Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento. E o que determina o art. 850 do Código de Processo Civil.

3.4. Dos Efeitos do Agravo de Petição

O agravo de petição apresenta os efeitos sus

pensivo e devolutivo em razão de que o conheci mento da matéria é devolvido à instância ad quem Da-se go efeito suspensivo porque "o recurso s interposto contra decisões que poem dim ao pro cesso, de modo que, subindo o recurso, como sobe nos proprios autos, e nada havendo a executar(a decisao nao recolve o merito), haverá, necessa riamente, efeito suspensivo: (44).

Cabe, porem, a observação de LOPES DA COSTA: "o agravo não é suspensivo por ter que processar se nos proprios autos, mas, ao inverso, processa se alí por ser suspensivo" (45).

Relativamente ao efeito devolutico, cumpre as severar que "não advem como consequência imedia ta do recebimento do recurso. Só existe após a resposta do juiz a quo. Interposto o agravo, per manece o juiz de primeira instância no pleno conhecimento do feito, podendo êle inovar, pela re forma da decisão agravada, tirando assim ao recurso o objetivo, ou ratificar o que antes haja decidido. Lançada a resposta , com a sustensação da decisão agravada, perde o juiz, nesse momento a jurisdição, que se transfere integralmente quanto so ponto decidido) para o Juízo supe-rior. Já não lhe é dado inovar o processo" (46).

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Noção

O agravo no auto do processo foi criado pela Carta Regia de 5 de julho de 1526. Posteriormente passou a integrar o Título 20 do Livro III da

Ordenação Filipina.

Sobre a matéria lembra PONTES DE MIRANDA que o direito romano proibiu as apelações das interlocuções sem fôrça de definitivas, que se multiplicavam-se, delongando-se as demandas, e esta beleceu a têcnica processual da devilução da ma téria das interlocuções ao juízo da apelação quando essa tivesse de julgar (tese)".

E a seguir, acrescenta: " o direito canônico permitiu, a princípio, apelar-se de tôdas as resoluções judiciais (antítese)".

Para, finalmente, seguir a seguinte síntese: o agravo no auto do processo foi construído para se mostrar que não se aquiesceu no gravame , com o objetivo de não dar margem à aplicação do princípio "tacens in indicialibus consentire vi detur" (47).

AFONSO FRAGA produziu violenta crítica contra essa especie de agravo ao declarar que" vem representando na legislação patria - em volteios funambulescos de dança macabra - a figura lugu - bre de uma entidade jurídica dotada da proprieda de de morrer e renascer de tempos em tempos da propria cinza..." (48).

Não procede, porém, a contundente crítica Com efeito, o agravo no auto do processo consti tui imposição do processo oral com o objetico de evitar que a parte seja colhida pela preclusão.

4.2. Dos casos em que Tem Cabimento e da sua Interposição

O Código do Processo Civil os enumera taxativamente em seu art. 851. Cabe das seguintes de cisões:

I- Que julgarem improcedentes as ex ceções de litispendência e coisa julgada;

II- Que não admitirem a prova reque rida ou cerceares de qualquer 7 forma a defesa do interessado;

III- Que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;

IV Que considerarem, ou não, sanean do o processo ressalvando-se , quanto à última hipótese, as decisões terminativas do processo, sem lhes resolverem o mérito.

O agravo no auto do processo reduzido a têr mo, pode ser interpôsto verbalmente ou por peti ção em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, a fim de que dêle conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por

ocasião do julgamento da apelação (art. 852).
O prazo para sua interposição é de cinco dias.

4.3. Algumas Questões sõbre o Agravo do Auto do Processo

1. Poderá ser indeferido ?

A regra é de que não pode ser indeferido.Todavia, poderá sê-lo no caso de decisões em que de forma manifesta fique evidenciado o seu desca bimento.

De qualquer forma, se o indeferimento dôr ma nifestamente ilegal, cabe mandado de segurança. Em qualquer caso, porém, pode ser feita reclamação ao orgão competente. (49)

Para o conhecimento desse agravo e indispensavel que haja apela - ção. Todavia, interroga GABRIEL REZENDE: apelação da parte que interpôs o agravo no auto do processo? E se esta não apelou, ha vendo apelado o adversário, pode rão Tribunal conhecer e decidir o agravo no auto do processo?

O entendimento e disforme acêrca da questão. Uns entendem que a apelação é a do próprio agravante. Outros, entre êles, LIEBMAN, consideram, fundados no princípio do equilíbrio e da igualda de das partes em juízo, que basta que ocorra a pelação, terceiros adotam posição intermédia, considerando que o Tribunal deva decidir tendo em vista os casos concretos (50).

A jurisprudência, porém, deu ganho de causa a LIEBMAN. Com efeito, assim dispõe a Súmula nº 242 da nossa mais alta Côrte de Justiça.

"O agravo no auto do processo deve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado ."

^{3.} Pode o agravante apelar só para

ver julgado o seu agravo?

JOÃO CLAUDINO após citar resposta afirmativa do Ministro OROZIMBO NONATO, em voto vencido proferido perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conclui que não tem sentido tal procedimento. Com efeito, "equivalería a admitir se apelação do vencedor o que é repelido pela própria finalidade dos recursos que é o meio pelo qual o vencido, ou prejudicado pela decisão, provoca reexame da matéria. Se a decisão foi favorável, não hã como apelar dela" (51).

4. Outra questão formulada por JOÃO CLAUDINO é a seguinte:
Pode o agravo no auto do proces so ser conhecido no caso de ha ver agravo de petição ou agravo de instrumento da sentença definitiva ?

Pela sistemática do Código a resposta é negativa. Com efeito, estabelece o art. 852 que o Tribunal Superior somente dele conhece por ocasião do julgamento da apelação.

5.- DOS AGRAVOS INOMINADOS

A denominação é de FREDERIDO MARQUES (52). Correspondem aos "agravos nos tribunais" de que fala SEABRA FAGUNDES (53), bem como aos chamados na gíria forense de "agravinhos", como bem salienta PONTES DE MIRANDA (54).

Tais agravos são os previstos nos arts.836 e 860 do Código de Processo Civil. "Tem lugar nos tribunais ou juízos colegiados, contra decisões monocráticas de algum de seus membros" (55)

Dispõe o art. 836 que " se não fôr caso de embargo, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente, para o julgamento dos embargos".

O prazo para sua interposição é de quarenta/ e oito horas, contadas da aplicação do despacho/ no orgão oficial.

O relator, na primeira sessão, relatara o fei to sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando afinal o acordão.

Limita-se o Tribunal, por ocasião do julga - mento ao exame da preliminar de cabimento dos em bargos.

Uma vez provido o agravo, os embargos segui rão o seu rito normal, após a lavratura do res pectivo acordão.

Art. 860, o qual estabelece que " da decisão do Presidente que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas".

O procedimento recursal desse agravo - ensina FREDERICO MARQUES - é idêntico ao prescrito no art. 836 do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 860 a êle faz remissão expressa" (56).

DOS AGRAVOS NA SÚMULA DE JÚRIS -PRUDENCIA DO S.T.F.

Escolhemos como tópico final de nosso trabalho os agravos na "Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal". Isto por
que a repercussão dessa jurisprudência pacífica
da Egrégia Côrte tem sido tão grande que nenhuma
obra de publicação recente que aborde temas con
tidos nesse ementário de decisões deixa de a
elas fazer referência.

Explica a comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que " a finalidade da Súmula não a somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência mas também facilitar o tra
balho dos advogados e do Tribunal, suplicando o
julgamento das questões mais frequentes". E, na
realidade, facilita sobremaneira. Alias, diga-se
de passagem, muitas questões não chegam mais
Egregia Corte exclusivamente porque os juízes e
Tribunais de inferior instância, bem como as par
tes nunca se insurgem contra essa jurisprudência
cristalizada paulatinamente no longo curso dos
anos.

Com efeito, embora as decisões contidas na Súmula não vinculem os Tribunais e juízes, nos têrmos da Constituição vigente, as quais, portanto, não encerram qualquer característica de obrigatoriedade, contudo, na prática, ninguém ousa desrespeitá-las.

Isto pôsto, passemos a referir às decisões / constantes da Súmula concernentes aos agravos.

SÚMULA 211

Contra decisão proferida sôbre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

Essa Súmula faz remissão aos arts. 833,852 e 876 do Código de Processo Civil.

Para maior elucidação da matéria contida na Súmula supratranscrita, citamos abaixo a ementa do recurso extraordinário nº 53.059 - Paraná, que não foi conhecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o voto do relator Ministro Lafayette de Andrada:

"Requerida a assistência na segunda instância e repelida por maioria, como preliminar de julgamento unânime de apelação, não são cabíveis embargos infringentes (Código do Processo Civil art. 833), do mesmo modo que não são êles admis síveis contra o julgamento do agravo no auto do processo (Súmula 211). Em tal caso a decisão sôbre a assistência não diz respeito à matériada apelação".

SUMULA 242

O agravo no auto do processo de ve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravan te não tenha apelado.

Essa Sumula faz remissão ao art. 852 do Codi fo de Processo Civil.

SUMULA 287

Nega-se provimento ao agravo quando ha deficiencia na sua fun damentação ou na do recurso ex - traordinário, não permitir a e- xata compreensão da controversia

Essa Súmula faz remissão aos arts. 846 e 844 Ítens I e II, ambos do Código de Processo Civil.

SÚMULA 288

Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado a decisão recorrida, a repetição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controversia.

Faz referência a presente Súmula ao art. 844 do Código de Processo Civil.

Para melhor esclarecimento do seu alcance, a baixo vamos transcrever a ementa de varios agravos de instrumento em que essa súmula foi aplica da.

Agravo de Instrumento nº 31.314 - Guanabara.

Ementa: Agravo mal instruído. Falta de Traslado do despacho agravado. Provimento denegado . Súmula 288.

Agravo de Instrumento nº 33.833 - Guanabara-

Ementa: nega-se provimento ao agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar, no traslado, o despacho agravado, a decisão re-corrida, a petição de recurso extraordinário ou de qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula 288).

Agravo de Instrumento nº 35.400 - São Paulo.

Ementa: Recurso denegado. Agravo não provido. De ficiência de instrução. Súmula 288.

Agravo de Instrumento nº 35.144 - Guanabara.

Ementa: Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar, no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou de qualquer peça essencial a compreensão da controversia. (Súmula 288).

SUMULA 289

O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

SÚMULA 300

São incabíveis os embargos da Lei nº 623 de 19 de fevereiro / de 1949, contra provimento de agravo para subida de recurso ex traordinário.

SUMULA 342

Cabe agravo no auto do processo e não agravo de petíção, do des pacho que não admite a reconvenção.

Essa Súmula faz referência aos arts.846 e 851 do Código de Processo Civil.

SUMULA 425

O agravo despachado no prazo le gal nao fica prejudicado pela de mora da juntada, por culpa do cartorio nem o agravo entregue em cartorio no prazo legal, embora despachado tardiamente.

Essa Súmula faz referência aos arts. 844 847 do Código de Processo Civil.

SUMULA 426

A falta de têrmo específico não prejudica o agravo no auto do processo quando oportuna a interposição por petição ou no têrmo da audiencia.

Essa Súmula faz referência aos arts.273,III; 277, 808, III; 841; e 852, todos do Código de Processo Civil.

Pare seu melhor esclarecimento, abaixo trans crevemos a ementa do seguinte agravo de instrumento, a que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos negou provimento.

Agravo de Instrumento nº 32.948 - Goiás

Ementa: A falta do têrmo específico não pre judica o agravo no auto do processo quando oportuna a in terposição por petição ou no têrmo da audiência (Súmula 426). Se o Tribunal de Justiça, dizendo embora não conhecer do agravo nos autos, na verdade o julgou, apreciando a sua funda mentação, não se manda repetir o julgamento (CPC art. 278 § 29).

SUMULA 427

A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no au to do processo tomado por termo.

Essa Súmula faz referência aos seguintes artigos, todos do Código de Processo Civil: 273, III; 277; 808, III; 841; 851 e 852 (57).

* * * * * * * * * * * * * * * * * * *			•
NOTAS	₫		
(1)			OLIVEIRA E CRUZ
	DO RECURS	O DE AGRAVO -	Revista Foren
	se S.A	· Rio de Janei	ro - 1950 - Pag
	27.		0
(2)	Vêde GABR	IEL RODRIGUES	DE REZENDE FI
			ITO PROCESSUAL
			São Paulo -1966
	Vol. 30 -	· págs. 81/82.	
(3)	Vêde . re	snectivamente	, in DO AGRAVO
			- A. Coelho F.
			- Pag. 32; e in
	onua oit	., pág. 58.	" " O 0 5 m 3 5 m 2 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
(4)	VATA INCT	Trutches be n	IREITO PROCES-
	SHAT CTUT	T. Val TV P	ágs.189 -Editô-
		e - 1963.	ago. LO. Darto
(5)		cit., pag. 1	17
(6)	Vene Obra	LAY WADDALIN	
(0)	Apud CUS	IA CARVALAU,	opus cit., pags.
			0, opus cit.,
/ m \	pags. 57		
(7)			us cit.;pág.58.
(8)			SOUSA DE LOBÃO
			BRE O PROCESSO
	CIVIL, pa	gs. 95,96,97,	vol.II- Lisboa
	Imprensa	Nacional - 18	55- Nota: as ci
			ão atualizadas,
		c à ortografi	
(9)			us cit., pag. 59;
	e ainda ,	COSTA CARVAL	HO, opus cit, ,
,	pag. 17.		•
(10)	Apud COS	TA CARVALHO,	opus cit.; pág
	17.		
(11)	Vêde COST	A CARVALHO, o	pus cit., pág.

(13) Vede opus cit., pág. 18.
(14) Sobre sua interposição vêde LOBÃO, ópus cit., págs. 207 e seguintes.

Opus cit., pag.

18.

(12)

(15) Vede PEDRO BATISTA MARTINS in RECUR SOS E PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGI-NÁRIA DOS TRIBUNAIS, atualizado pelo

	PROF. ALFREDO BUZAID- Edição da Revis
	ta Forense - Rio - 1957, pags. 265 e
	266.
(16)	Apud JOÃO CLAUDINO, opus cit., pag. 60.
(17) (18)	Vede opus, cit., pag. 71.
	Vêde JOAO CLAUDINO, opus cit., pág. 72, Vêde DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM MATÉ
(13)	
	RIA CIVIL - Revista Forense-Rio-1946 pag. 343.
(20)	- · · · ·
(20)	Apud SEABRA FAGUNDES, opus cit., pag. 344.
(21)	
(21) (21)	Vêde opus cit., pag 344.
(22)	Vêde opus cit., pags. 345 e 346.
(23)	Vêde opus cit., pags. 89 e 90.
(24)	Vêde opus cit., pag. 292.
(25)	Vede opus cit., pag. 293
(26)	Vêde opus cit., pags. 78 e 84.
(27)	Vêde PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit.
(20)	pag. 289.
	Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit., pag .
	116.
(29)	Vêde opus cit., pag. 294.
	Vêde MOACYR AMARAL SANTOS in PRIMEI
	RAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CI-
	VIL, vol. III, pag. 137 - Edição May
(01)	Limonad, 1967.
	Vêde PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit.
(22)	pāg. 285.
(32)	Vêde opus cit., pág 348. Vêde SEABRA FAGUNDES, opus cit., pág.
(33)	354.
	Apud JOÃO CLAUDINO, opus cit., pags.
	167 e 168.
	Vêde ALFREDO BUZAID in DO AGRAVO DE
	PETIÇÃO NO SISTEMA DO CÓDIGO DE PRO-
	CESSO CIVIL - Edição Saraiva - São
	Paulo - 1956, pags. 101 e 102.
(36)	Vêde ALFREDO BUZAID, opus cit., pag.
(30)	102.
(37)	Vêde opus cit., pag. 103.
(38)	Vede opus cit., pag. 103.
(39)	Vêde opus cit., pag. 112.
(40)	Vede PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit.
(~0)	TOUS AMONO MILLIOURE LIMITATING CLEE

(pag. 298.
(41)	Vêde opus cit., pags. 128 e 129.
(42)	Apud PEDRO MARTINS, opus cit., pag.
	301.
(43)	Sôbre o tópico vêde ALFREDO BUZAID, o
	pus cit., pags, 130 a 148.
(44)	Vede JOÃO CLAUDINO, opus cit,,pag.204
(45)	Apud JOAO CLAUDINO, opus cit., pags.
	203/204.
(46)	É o que diz SEABRA FAGUNDES. Apud JO
	SÉ FREDERICO MARQUES in INSTITUIÇÕES
	DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. 4,
•	pag. 207, 2a. Edição - Forense.
(47)	Vêde PONTES DE MIRANDA in COMENTÁRIOS
	AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, págs. 265
	e 266 vol V- Revista Forense- 1949.
(48)	Vêde GABRIEL REZENDE, opus cit., pag.
(/	130.
(49)	Vede JOÃO CLAUDINO, opus cit., pags.
(1)	252/253.
(50)	Vêde opus cit., pags. 131/132.
(51)	Vêde opus cit., pag. 223.
(52)	Vede opus cit., pag. 237.
(53)	Vede opus cit., pag. 237.
(54)	
	Vêde opus cit., pag. 191.
(55)	Vêde FREDERICO MARQUES, opus cit., pag.
(54)	237.
(56)	Vêde opus cit., pag. 239.
(57)	Na elaboração deste tópico recorremos
· .	a"Sumula da Jurisprudência Predominan
	te do S.T.F."II Edição- 1964 - De-
	partamento de Imprensa Nacional, bem
*	como a obra " Acordãos do S.T.F. Apli
	cados à Sumula" - de DIRCEU A. VICTOR,
,	RODRIGUES - I Edição - 1963 - Suges -
1000年度2	tões Literárias S.A São Paulo.
•	

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA:

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-Giuseppe Chiovenda, especialmente notas de LIEBMAN.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-José Frederico Marques.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Gabriel Rezende Filho.

RECURSOS E PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - Pedro Batista Martins.

DO RECURSO DE AGRAVO - João Claudino de Oliveira e Cruz.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM, MATÉRIA CIVIL - M. Seabra Fagundes.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO NO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Alfredo Buzaid.

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Pontes de Miranda.

DO AGRAVO DO PROCESSO BRASILEIRO-Luiz Antonio da Costa Carvalho.

DOS RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- João Claudino de Oliveira e Cruz.

PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Moa cyr Amaral dos Santos.

PRIMEIRAS LINHAS SÕBRE O PROCESSO CIVIL- Joaquim-José Caetano Pereira e Souza.

SEGUNDAS LINHAS SÕBRE O PROCESSO CIVIL-Manoel de Almeida e Souza e Lobão.

ACORDÃOS DO S.T.F. APLICADOS À SÚMULA- Dirceu A. Victor Rodrigues.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO S.T.F. LEGISLAÇÃO SÔBRE A MATÉRIA.